

Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0703222-96.2024.8.07.0009
APELANTE (S)	-----
APELADO (S)	-----
Relator	Desembargador ALVARO CIARLINI
Acórdão Nº	2163499

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. RETENÇÃO. VALORES. CLIENTE. CONDUTA ATRIBUÍVEL AO PATRONO. PREVISÃO EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA COMPENSATÓRIA. MÉTODO BIFÁSICO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de



condenação do réu ao pagamento dos alegados danos morais, em decorrência da responsabilização civil do advogado.

2. Nos termos da regra prevista no art. 32 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), para que seja verificada a responsabilidade civil do advogado por atos praticados no exercício da profissão é indispensável a ocorrência de culpa. 2.1. Nesse sentido, sobreleva a leitura do instrumento negocial que determina expressamente no item “a” o valor atribuído ao demandante. 2.2. Deve ser considerado, ademais, que a imposição, ao recorrido, do ônus da prova alusivo ao pagamento não efetuado, configuraria ônus processual de prova de fato negativo (“prova diabólica”), extremamente difícil e vedada pelo ordenamento jurídico (Código de Processo Civil, art. 373, § 3º, inc. II).

3. A retenção de valores pertencentes ao cliente não se qualifica como simples inadimplemento negocial, configurando, em verdade, conduta que viola a boa-fé objetiva e os deveres ético-sociais inerentes ao exercício da advocacia, atividade essencialmente pautada na confiança e na lealdade. 3.1. Na hipótese em exame, verifica-se que o comportamento do apelante ultrapassa a esfera meramente patrimonial, o que implica o dever de compensação dos danos morais.

4. Em relação ao valor da indenização não existem critérios jurídicos objetivos para que a devida compensação seja fixada, devendo haver a análise de diversos fatores como as circunstâncias do ocorrido, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas. 4.1. Nesse contexto, deve ser observada a abordagem conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 959.780-ES. Nesse caso, foi estabelecida a tese do hoje conhecido “método bifásico”, com o intuito de diminuir a subjetividade da tarefa de quantificação dos danos morais. 4.2. A primeira fase consiste na análise do montante fixado em situações semelhantes no âmbito do mesmo tribunal. A segunda diz respeito às peculiaridades do caso concreto. 4.3. O último critério é pautado, basicamente, pelas condições políticas, sociais e econômicas das partes, a fim de que não seja permitido o enriquecimento sem causa da vítima.

5. No presente caso a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada na sentença, é adequada e se mostra consentânea com a média estabelecida para casos



semelhantes de responsabilização civil do advogado pelo não repasse ao cliente de valores decorrentes de ação judicial.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Agosto de 2026

Desembargador ALVARO CIARLINI
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (Id. 85503245) interposta por

contra a sentença (Id. 85503242)
proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária
de Samambaia, por meio da qual o pedido foi julgado parcialmente
procedente.



Na origem o autor ----- ajuizou ação submetida ao procedimento comum em desfavor de ----- com o objetivo de obter a indenização dos danos materiais e a compensação dos danos morais em decorrência do alegado equívoco ocorrido na defesa dos interesses do apelado e apropriação indevida de valores (Id. 85501587).

Narrou que, no ano de 2016, celebrou negócio jurídico de prestação de serviços de advocacia com o apelante, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, a fim de que seus interesses fossem patrocinados em duas demandas distintas, autos nº 0002957-34.2016.8.07.0004 e autos nº 2016.09.1.017220-2 (Id. 85501599, Id. 85501601, Id. 85501602 e Id. 85501603).

Aduziu que, na primeira demanda, autos do processo nº 0002957-34.2016.8.07.0004, julgado em definitivo pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama, teria sido credor de quantia aproximada de R\$ 82.003,38 (oitenta e dois mil, três reais e trinta e oito centavos). No entanto, afirmou que o apelante celebrou, sem a sua anuência, transação extrajudicial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (Id. 85501601).

Sustentou que o demandado teria recebido integralmente o valor relativo à aludida transação extrajudicial, sem proceder à entrega dos valores que lhe incumbia, ao mesmo tempo em que prestava informações inverídicas a respeito do andamento processual.



Em relação à segunda demanda, autos do processo nº 2016.09.1.017220-2, julgado em definitivo pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia, alegou que o réu teria deixado de praticar atos processuais indispensáveis, o que impossibilitou a satisfação do crédito pretendido.

Assim, em razão dos alegados prejuízos decorrentes da retenção indevida de valores, da perda da utilidade do processo, bem como da quebra de confiança inerente à relação profissional, o apelado propôs a presente demanda.

Decorrida a marcha processual foi proferida a sentença (Id. 85503242) por meio da qual o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Na ocasião, o Juízo singular asseverou que a responsabilização civil do advogado exige a demonstração de dolo ou culpa, uma vez que a atuação do advogado nos interesses do cliente constitui obrigação de meio.

A respeito da primeira demanda, autos nº 0002957-34.2016.8.07.0004, determinou a devolução de parte do valor referente à transação extrajudicial celebrada pelo apelante, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, pois a aludida transação previa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) relativo aos honorários de advogado, bem como condenou o réu à



compensação dos danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No que concerne à segunda demanda, autos nº 2016.09.1.017220-2, o Juízo singular consignou que a relação jurídica processual foi extinta por ausência de citação válida do devedor, o que não configurou a conduta de negligência profissional do advogado.

Em suas razões recursais (Id. 85503245), o apelante alega, em síntese, que houve a devolução do valor indevidamente retido em decorrência da transação extrajudicial, sustentando, contudo, que a condenação ao pagamento de danos morais é indevida ou, em caráter sucessivo, que o valor fixado deve ser reduzido.

O recorrente recolheu o valor referente ao preparo recursal (Id. 85503246).

O recorrido ofereceu contrarrazões, oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso (Id. 85503250).

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

O recurso merece ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

Na hipótese o demandante ajuizou ação submetida ao procedimento comum com a finalidade de obter a indenização dos danos materiais e a compensação dos danos morais em decorrência do alegado equívoco ocorrido na defesa de seus interesses e apropriação indevida de valores (Id. 85501587).

Narrou que, no ano de 2016, celebrou negócio jurídico de prestação de serviços de advogado com o apelante, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, a fim de que seus interesses fossem patrocinados em duas demandas distintas, autos nº 0002957-34.2016.8.07.0004 e autos nº 2016.09.1.017220-2 (Id. 85501599, Id. 85501601, Id. 85501602 e Id. 85501603).

Aduziu que, na primeira demanda, autos do processo nº 0002957-34.2016.8.07.0004, julgado em definitivo pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama, teria sido credor de quantia aproximada de R\$ 82.003,38 (oitenta e dois mil, três reais e trinta e oito centavos). No entanto, afirmou que o apelante



celebrou, sem a sua anuência, transação extrajudicial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (Id. 85501601).

Sustentou que o demandado teria recebido integralmente o valor relativo à aludida transação extrajudicial, sem proceder à entrega dos valores que lhe incumbia, ao mesmo tempo em que prestava informações inverídicas a respeito do andamento processual.

Em relação à segunda demanda, autos do processo nº 2016.09.1.017220-2, julgado em definitivo pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia, alegou que o réu teria deixado de praticar atos processuais indispensáveis, o que impossibilitou a satisfação do crédito pretendido.

Assim, em razão dos alegados prejuízos decorrentes da retenção indevida de valores, da perda da utilidade do processo, bem como da quebra de confiança inerente à relação profissional, o apelado propôs a presente demanda.

Em seguida, foi proferida a sentença (Id. 85503242) por meio da qual o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Na ocasião, o Juízo singular asseverou que a responsabilização civil do advogado exige a demonstração de dolo ou culpa, uma vez que a atuação do advogado nos interesses do cliente constitui obrigação de meio.



A respeito da primeira demanda, autos nº 0002957-34.2016.8.07.0004, determinou a devolução de parte do valor referente à transação extrajudicial celebrada pelo apelante, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, pois a aludida transação previa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) relativo aos honorários de advogado, bem como condenou o réu à compensação dos danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No que concerne à segunda demanda, autos nº 2016.09.1.017220-2, o Juízo singular consignou que a relação jurídica processual foi extinta por ausência de citação válida do devedor, o que não configurou negligência profissional do advogado.

Em suas razões recursais (Id. 85503245), o apelante alega, em síntese, que houve a devolução do valor indevidamente retido em decorrência da transação extrajudicial, sustentando, contudo, que a condenação ao pagamento de danos morais é indevida ou, em caráter sucessivo, que o valor fixado deve ser reduzido.

A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de condenação do réu ao pagamento dos alegados danos morais, em decorrência da responsabilização civil do advogado.



Por oportuno, verifica-se a necessidade de análise da ocorrência de culpa do advogado apelante ao não repassar imediatamente os valores recebidos em transação extrajudicial, autos do processo nº 0002957-34.2016.8.07.0004 (Id. 85501601).

Com efeito, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, pois a relação entre advogado e cliente é regida pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994). Nesse sentido, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE PENSÃO. ENTIDADE FECHADA. ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERALIDADE ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE CLIENTES E ADVOGADOS. JUROS E MULTA PREVISTOS NO CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta contra a sentença, proferida nos autos da ação monitória, que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 64.905,08, decorrente de inadimplência de contrato de mútuo conhecido como Novo Credinâmico Variável realizado com o autor. 1.1. Nesta via recursal, o autor requer a reforma da sentença. Aduz que o pedido de condenação da ré pelos valores referentes aos honorários contratuais é devido em razão de integrar o valor relativo a perdas e danos, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Narra ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Sustenta ser devida, também, a condenação da ré ao pagamento dos



juros remuneratórios, de mora e multa contratual, em razão de previsão expressa na avença.

2. Inaplicabilidade do CDC às relações entre cliente e advogado. 2.1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato firmado entre cliente e advogado, por não configurar relação de consumo. Assim, o ajuste estabelecido entre as partes, caracterizado pela notória relação de confiança, é regido pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8906/1994). 2.2. Jurisprudência: “(...) A relação jurídica firmada entre advogado e cliente não caracteriza relação de consumo, sendo, portanto, inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...) Na verdade, trata-se de contrato regido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, baseado na relação de confiança entre o cliente e seu advogado (...)” (07092569020198070000, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 26/8/2019).

(Omissis)

7. Apelação improvida.

(Acórdão 1650974, 0713237-33.2020.8.07.0020, Relator (a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/12/2022) (Ressalvam-se os grifos)

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA A EXIGIBILIDADE DOS VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE PODERES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS INTEGRALMENTE AO PATRONO ANTERIOR. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A hipótese consiste em avaliar se é possível exigir os honorários de advogado, contratuais e de sucumbência,



em ação autônoma, assim como verificar se o valor dos honorários de sucumbência fixados nos autos do processo de origem deve ser repartido igualmente entre os respectivos patronos. Por fim, pretende-se analisar se a divisão dos ônus da sucumbência estabelecida pelo Juízo singular foi acertada.

2. Inicialmente convém ressaltar que a relação jurídica obrigacional constituída entre advogado e cliente é regida pela Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e, assim, não se classifica como relação de consumo.

3. O art. 17 do Código de Processo Civil disciplina que para postular em juízo é necessário ter interesse. O interesse de agir se refere à utilidade e à necessidade que a atividade jurisdicional pode ensejar, em tese, ao demandante. Nesse sentido deve ser evidenciada a ocorrência de interferência indevida, efetiva ou potencial, a um dado bem jurídico protegido.

4. No caso em deslinde está evidenciado o interesse de agir em virtude da legítima pretensão exercida pela autora com intuito de receber os valores referentes aos honorários de advogado em razão dos serviços efetivamente prestados ao primeiro réu.

5. O art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, facultou ao advogado exigir os valores devidos por meio de instauração da fase de cumprimento de sentença nos autos do processo no qual atuou ou em ação autônoma, a seu critério. 5.1. No caso em deslinde o ajuizamento de ação autônoma é, portanto, a via adequada ao atendimento à pretensão exercida pela credora.

6. De acordo com a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o patrono que teve seus poderes revogados pelo cliente não está autorizado a exigir os honorários devidos nos próprios autos relativo ao objeto principal da demanda. Nessa hipótese, o antigo patrono deve exercer sua pretensão em ação autônoma (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019).



7. No caso os honorários de sucumbência são devidos integralmente ao patrono, pertencente à sociedade de advogados, único a atuar nos autos do processo nº 0001204-85.2015.8.07.0001 do momento do ajuizamento da ação até a interposição do recurso de apelação.

8. Reajustada a distribuição dos ônus da sucumbência.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

10. Sentença reformada.

(Acórdão 1385258, 0726949-50.2020.8.07.0001, Relator (a): ALVARO CIARLINI, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/11/2021) (Ressalvam-se os grifos)

Nesse sentido, não há previsão normativa a respeito da responsabilidade objetiva dos advogados pelos danos decorrentes de dinâmicas processuais.

Por essa razão, para que se verifique a responsabilidade civil do advogado é indispensável a ocorrência de culpa, nos termos da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 8.906/1994.

Convém ressaltar, nesse ponto, que o exercício profissional do advogado implica a assunção de obrigação de meio e não de resultado. Assim, o ato ilícito absoluto e, portanto, a culpa, devem ser verificados não a partir do resultado de determinada demanda, mas da diligência empregada em sua condução.



Feita essa ressalva, percebe-se que o apelante celebrou transação extrajudicial nos autos do processo nº 0002957-34.2016.8.07.0004, aos 24 de junho de 2019, tendo o autor ajuizado a presente ação aos 27 de fevereiro de 2024, com o intuito de receber os valores alusivos à referida transação (Id. 85501601).

Observe-se o lapso temporal de aproximadamente 5 (cinco) anos da mencionada transação extrajudicial, o que configura, ao menos, conduta negligente.

A propósito, não há nos autos, tampouco nas razões recursais, elemento probatório apto a demonstrar o pagamento ou a efetiva restituição do aludido valor, inexistindo documento específico que comprove o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, exigir-se que o demandante comprovasse que não recebeu os valores referentes à transação extrajudicial consistiria em atribuição de ônus da prova a respeito de fato negativo (“prova diabólica”), extremamente difícil e vedada pelo ordenamento jurídico (Código de Processo Civil, art. 373, § 3º, inc. II).

A esse respeito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:



“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se o suposto inadimplemento da obrigação referente ao negócio jurídico de mútuo celebrado entre as partes foi suficiente para acarretar o vencimento antecipado das obrigações constituídas.

2. De acordo com a sistemática da distribuição dos ônus da prova prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, é atribuição do autor a prova do fato constitutivo de sua pretensão. Em contrapartida, é ônus do réu a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão exercida pelo autor. 2.1. Na hipótese em exame é necessário ressaltar que, a despeito da alegação articulada pelos réus no sentido de que a obrigação prevista no negócio jurídico de mútuo em exame deve ser adimplida até dezembro de 2025, os elementos de prova juntados aos autos demonstram o vencimento de parcelas a partir do mês de maio de 2023. 2.2. Os ora apelados não comprovaram o pagamento das referidas parcelas. Assim, a atribuição, às autoras, da comprovação de que não receberam os valores alusivos às mencionadas parcelas consistiria em prova de fato negativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 373, § 3º, inc. II, do CPC).

3. O negócio jurídico de mútuo ora em exame foi celebrado de modo verbal. Com efeito, diante da ausência de adimplemento das obrigações no prazo firmado, deve ocorrer o vencimento antecipado das obrigações constituídas, nos moldes das regras previstas nos artigos 474 e 1425, inc. III, ambos do Código Civil.

4. Diante do vencimento antecipado das obrigações constituídas, a aplicação de juros deve ser proporcionalmente reduzida, nos termos da regra prevista no art. 1426 do Código Civil.



5. No que concerne aos alegados danos morais, convém destacar que a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração simultânea da ação ou omissão, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade, sendo este a correlação lógica e necessária entre a ação e o evento danoso. 5.1. Além disso não é suficiente apenas a alegada conduta restritiva para que seja reconhecido o dever de compensar eventual dano extrapatrimonial, sendo imprescindível que o eventual ilícito tenha aptidão para atingir a esfera jurídica incólume da parte.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1987319, 0706914-12.2024.8.07.0007, Relator (a): ALVARO CIARLINI, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 02/04/2025) (Ressalvam-se os grifos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. DESCABIMENTO.

1. A determinação de bloqueio de valores para pagamento de astreintes previamente fixadas, com base em constatação de que a parte destinatária da ordem judicial não logrou demonstrar que cessou as atividades cuja paralisação foi ordenada, enfrenta óbice na impossibilidade de atribuição às partes do ônus de comprovar fato negativo, também denominado de prova diabólica pela doutrina e jurisprudência.

2. Agravo de instrumento provido.”

(Acórdão 1956594, 0720268-28.2024.8.07.0000, Relator (a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/12/2024) (Ressalvam-se os grifos)



Assim, o réu não se desincumbiu do ônus de prova, que teria, ao menos, maior possibilidade de demonstrar que teria efetuado o devido repasse de valor decorrente de negócio jurídico de prestação de serviços de advogado celebrado com o cliente.

Quanto ao mais, o instrumento negocial juntado no Id. 85501601 determina expressamente no item “a” que “o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é composto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de devolução das arras e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios”.

Percebe-se, portanto, que o apelante obrigou-se a repassar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativo à transação extrajudicial celebrada.

É inequívoca, assim, a conduta culposa do apelante que reteve os valores recebidos na mencionada transação extrajudicial por aproximadamente 5 (cinco) anos.

Nessa esteira, é importante observar que o dano moral, previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante de uma ação ou omissão que atinge a esfera jurídica extrapatrimonial da parte ofendida. Por se tratar de vulneração aos direitos da personalidade a fixação do dano extrapatrimonial deve representar não só uma compensação à vítima, mas também um desestímulo ao ofensor.



Aliás, a retenção de valores pertencentes ao cliente não se qualifica como simples inadimplemento negocial, configurando, em verdade, conduta que viola a boa-fé objetiva e os deveres ético-sociais inerentes ao exercício da advocacia, atividade essencialmente pautada na confiança e na lealdade.

Na hipótese em exame, verifica-se que o comportamento do apelante ultrapassa a esfera meramente patrimonial, o que implica o dever de compensação dos danos morais.

Nesse sentido, o apelante verbera que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada em razão dos danos morais, é excessiva e gerará enriquecimento sem causa ao autor.

Com efeito, para haver a quantificação do montante do dano, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não favoreça o enriquecimento sem causa da vítima, nem seja ínfimo a ponto de servir como estímulo ao cometimento dessa sorte de ilícito.

Relativamente ao valor da indenização não existem critérios jurídicos objetivos para que a devida compensação seja fixada, razão pela qual deve haver a análise de diversos fatores como as circunstâncias do ocorrido, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes envolvidas.



Nesse contexto, convém atentar à abordagem dada ao tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780, tendo sido relator o Eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, foi estabelecido o hoje conhecido “método bifásico” com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais.

De acordo com o douto Relator, a primeira fase do arbitramento deve levar em consideração grupos de julgados a respeito da questão de fundo em discussão. Em seguida, na segunda fase, devem ser analisadas as circunstâncias particulares do caso, que envolvem:

“(...) as consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).”^[1]

Nesse contexto, convém identificar os precedentes que acolheram pretensões indenizatórias em razão da responsabilidade civil do advogado em decorrência do não repasse de valores em ação judicial ao cliente consistente em “retardamento injustificado”.

Observem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENTES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, está o respeito ao Princípio da Dialeticidade, o qual orienta que a insurgência recursal somente ganha lastro mediante razões capazes de justificar a discordância em relação aos motivos expostos na decisão combatida; e mediante impugnação específica de tais motivos. 1.1. *In casu*, verificado que o recorrente impugna indenização a título de perda de uma chance, fixada em seu desfavor, mas a partir de razões dissociadas das expostas na sentença recorrida, não se conhece dessa parcela recursal. Preliminar de não conhecimento recursal parcialmente acolhida.

2. Ademais, o recurso também não comporta conhecimento em relação ao debate sobre a restituição de honorários contratuais arcados pela parte apelada, uma vez que tal pretensão foi julgada improcedente na origem, o que afasta o interesse recursal do recorrente (art. 932, inciso, III, CPC). O mesmo ocorre quanto ao cerceamento de defesa invocado pelo recorrente, debate que ficou prejudicado em face de acordo travado pelas partes, já neste âmbito recursal (art. 932, inciso, III, CPC).

3. Quanto ao mérito recursal restante, é evidente o dano moral decorrente da conduta de patrono que levanta numerário destinado à sua cliente, sem prévia comunicação, e que, reconhecidamente, apropria-se de tais recursos como se seus fossem.

4. Tal privação lesa direitos personalíssimos da cliente, tais como sua dignidade, os quais são irrenunciáveis e indisponíveis. Inteligência do art. 11 do Código Civil. 4.1.



Configurada a prática danosa do advogado contratado, cabível a indenização a título de danos morais na forma posta em sentença, a qual deve ser mantida.

5. Preliminar de não conhecimento recursal acolhida em parte. Recurso conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(Acórdão 1983000, 0712890-86.2022.8.07.0001, Relator (a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/02/2025).

Valor relativo à compensação: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ POR ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DO VALOR DEVIDO AO CLIENTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, as razões recursais da apelação devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, de modo a devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo. No caso dos autos, é possível vislumbrar que os fundamentos da pretensão recursal estão alinhados com a motivação da sentença, de maneira que não há como admitir o óbice formal à apreciação do recurso.

2. O mandatário tem a obrigação de cumprir fielmente o mandato, sempre no melhor interesse do mandante. Ademais, é indubitável que a relação advogado-cliente



lastreia-se no princípio da confiança, em que sobreleva o caráter intuito personae, visto que o patrocinado confere poderes de representação a quem, em princípio, goza de melhor conhecimento e aptidão para defesa de seus interesses.

3. Estando claramente configurada a prática de ilícito pela advogada do autor, ao deixar de repassar ao seu cliente os valores a este pagos em ação trabalhista, deve responder pelos danos decorrentes do transtorno, do desgosto e da frustração sofridos por aquele que se vê ludibriado pela sua própria procuradora, a quem depositou a especial confiança e credibilidade, mas se apropriou do dinheiro que lhe cabia por direito, de caráter alimentar, fazendo jus ao recebimento de indenização por danos morais.

4. Não merece redução o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de danos morais pelo Juízo sentenciante, que se mostra parcimonioso e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A redução dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação, além de previsto na norma como patamar mínimo, condiz com o trabalho apresentado pelo procurador, não deixando de remunerá-lo condignamente.

6. Recurso parcialmente provido, apenas para redimensionar a verba sucumbencial.

(Acórdão 1631095, 0714281-13.2021.8.07.0001, Relator (a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/10/2022). (Ressalvam-se os grifos)

Valor relativo à compensação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. NÃO REPASSE AO CLIENTE. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, atuando de forma incompatível ou inadequada (art. 32 da Lei 8.906/1994; art. 186 e 927 do Código Civil; art. 14, § 4º da Lei 8.078/1990).

2. A relação de confiança que se estabelece entre cliente e advogado impõe a esse, dentre inúmeras outras obrigações, o dever de informação e absoluta transparência, incluindo a proibição de locupletamento, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa; a recusa injustificada de prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele, a conduta incompatível com a advocacia (arts. 31, 32, 34 XX, XXI e XXV da Lei 8.906/1994). Conforme previsto no Código de Ética da OAB, a conclusão satisfatória ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas pelo cliente, em qualquer momento (art. 9º).

3. Ainda que tenha procuração com poderes especiais, ao levantar valores em nome da parte que o constituiu, o advogado se torna fiel depositário, cuja responsabilidade somente cessa após a prestação de contas e o repasse dos valores ao cliente. Afinal, o fato mais importante para a parte vencedora em uma demanda judicial é o efetivo recebimento do bem da vida pretendido.

4. Tanto o levantamento dos valores pertencentes à apelada, quanto o não repasse pelo advogado, que sacou o numerário e o reteve por mais de um ano, repassando à cliente somente após ter sido destituído,



confrontado e ter tido a conduta investigada em inquérito policial por crime de apropriação indébita, constituem fato incontroverso. Desde a época da expedição do alvará, assim como nos meses posteriores, o advogado foi questionado várias vezes pela cliente, mas, mesmo já tendo sacado o numerário, sempre respondia que não tinha conhecimento, alterando a verdade da situação e negando que os valores já estivessem disponíveis. Somente mais de um ano após o levantamento dos valores pelo apelante, e mediante iniciativa da própria apelada, que procurou a serventia judicial, que lavrou certidão atestando a situação, é que a cliente soube que os valores há muito tempo já haviam sido liberados e sacados por seu advogado. E, ao contrário do sustentado pelo apelante, ao longo desse período, foi cobrado diversas vezes sobre o recebimento de valores, o que expressamente negava. Trata-se de retardamento prolongado e de sucessivas omissões que sequer foram esclarecidas. Além de ferir a ética profissional, a conduta do apelante causou efetiva quebra da confiança na relação estabelecida com a apelada, violando a boa-fé objetiva. Nesse contexto, configurada causa suficiente para a resolução do contrato e revogação do mandato, como definido em sentença.

5. Por se tratar de encargo legal e ônus relevante, tão logo disponível o numerário em favor da cliente, deveria o advogado ter comunicado e repassado o valor correspondente à contratante, sobretudo porque inexistente alegação ou demonstração de óbice para o cumprimento da obrigação. Evidenciado o levantamento da quantia e o fato do não repasse voluntário e oportuno ao seu titular, traduzindo indevido retardamento, cabível a incidência dos encargos moratórios, legais e contratuais, pois, como bem destacado em sentença, raciocínio contrário ultimaria por condescender com a não observância do princípio da boa-fé objetiva e com o enriquecimento ilícito da parte contratada em detrimento da contratante. Igualmente deve ser mantida a determinação de restituição da diferença correspondente ao valor maior cobrado referente ao recolhimento de custas para o cumprimento de sentença, posto que nenhuma despesa ou serviço adicional foi comprovado,



como exigia o próprio contrato, além do que deveria ter sido previamente especificado.

6. As verbas pertinentes aos honorários contratuais e sucumbenciais não se confundem. Aqueles são convencionados em contrato, antecipadamente ou com cláusula de êxito, e pagos pelo cliente. Estes, por sua vez, decorrem da sucumbência fixada em juízo, sendo pagos pela parte contrária. No caso, foi assegurado o direito do advogado aos honorários de sucumbência, assim como a percepção dos honorários contratuais, pactuados com cláusula de êxito, sobre os valores efetivamente calculados e alcançados durante a atuação do escritório. Sobre o numerário posteriormente apurado e obtido por depósito efetuado nos autos sob trabalho e responsabilidade do novo escritório, incabível a pretendida incidência de honorários contratuais.

7. O advogado que, descumprindo as determinações legais de prestação de contas e de repasse dos valores devidos ao cliente, retardando-a injustificadamente, deve responder pelos danos ocasionados com sua conduta. Esse dever de indenizar não decorre do mero inadimplemento contratual, mas da quebra da confiança estabelecida entre as partes, da transgressão aos postulados da boa-fé e da ética profissional.

8. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a retenção indevida pelo advogado de valores pertencentes ao cliente, resultantes do êxito de demanda judicial, extrapola o simples descumprimento contratual e configura dano moral indenizável.

9. No caso, patente a abusividade da conduta do advogado, que se apropriou indevidamente de valores significativos pertencentes à cliente sem dar nenhuma satisfação; que omitiu dolosamente o recebimento, por mais de um ano, apesar das cobranças e reiterados questionamentos; que causou transtornos à apelada, que precisou buscar a serventia judicial para ter conhecimento da situação negada pelo advogado; que, além da necessidade de contratar novo profissional, de solicitar a suspensão de alvarás, de registrar ocorrência



policial e de mover ação contra o apelante. A situação vivenciada, devidamente contextualizada, extrapola o mero dissabor cotidiano. Além de suportar a frustração pela injusta violação da boa-fé, da confiança e da transparência por aquele que havia sido contratado para representá-la, configurando abuso profissional (conduta grave) e ultrapassando os limites do mero inadimplemento contratual eventual, tal significa acontecimento relevante suficiente a infligir à apelada sofrimento pela situação e pela injusta privação de quantia monetária expressiva, que havia investido na compra de um imóvel, que poderia servir para melhor atender a suas necessidades e qualidade de vida, e que fazia mais de três anos que buscava reaver.

10. Dano moral traz implícito o caráter nitidamente punitivo para o ofensor e satisfativo para a parte ofendida. Na inexistência de critérios objetivos, o arbitramento da compensação deve ser feito com prudência, bom senso e razoabilidade, de modo que se atenda à função reparatória e ressarcitória o mais completamente possível, observando o disposto no art. 944 do Código Civil. Caso em que, diante do acontecimento e das suas consequências, mostra-se adequado o valor indenizatório definido em sentença, que além de não destoar do que vem sendo razoavelmente reconhecido pela jurisprudência, não se mostra exorbitante a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, como sustentado genericamente e sem nenhum respaldo probatório pelo apelante, nem ínfimo ou irrisório a ponto de tornar insuficiente a reparação.

11. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1437667, 0733995-56.2021.8.07.0001, Relator (a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/07/2022).

Valor relativo à compensação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Observe-se a partir das ementas acima transcritas que o valor médio das compensações dos danos morais em decorrência da responsabilização civil do advogado pelo não repasse ao cliente de valores decorrentes de ação judicial foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O segundo passo consiste em examinar as circunstâncias particulares do caso, consoante os critérios já expostos acima. São eles: **a)** a dimensão do dano; **b)** a eventual culpa concorrente da vítima; **ec)** a posição política, social e econômica das partes envolvidas.

A “extensão do dano” (art. 944, *caput*, do Código Civil) é o critério básico estabelecido pelo próprio Código Civil para a quantificação das indenizações. Nessa esteira, sobrelevam os fatos de que o apelante celebrou transação extrajudicial aos 24 de junho de 2019, tendo o autor ajuizado a presente ação aos 27 de fevereiro de 2024, com o intuito de receber os valores alusivos à referida transação, o que evidencia um lapso temporal de aproximadamente 5 (cinco) anos (Id. 85501601).

Destaque-se, portanto, que o autor não concorreu para o dano decorrente de descumprimento de obrigação fixada em transação extrajudicial posteriormente homologada.



O último critério é pautado, basicamente, pelas condições políticas, sociais e econômicas do réu, com o intuito de que não se permita o enriquecimento sem causa da vítima. Ressalta-se, então, que o réu atua como advogado, o que revela o exercício de atividade profissional remunerada, constituindo elemento indicativo de sua capacidade financeira.

Assim, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na sentença se encontra adequada e proporcional à média estabelecida para casos semelhantes.

Pelas razões expostas a respeitável sentença deve ser integralmente mantida, razão pela qual conheço e nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários de advogado para 11% (onze por cento) do valor da condenação, somente em relação ao apelante, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantendo, quanto ao mais, a distribuição fixada nos exatos termos da sentença mantida.

É como voto.

[1] Vide Informativo nº 470 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780-ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2011.



O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

